

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MAISA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

**A CONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NAS FAMÍLIAS
RECOMPOSTAS**

Paracatu

2020

MAISA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

**A CONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NAS FAMÍLIAS
RECOMPOSTAS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito
Do Centro Universitário Atenas, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da
Silva

Paracatu

2020

MAISA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

A CONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 25 de junho de 2020.

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Flávia Cruvinel
Centro Universitário Atenas

Dedico o presente trabalho aos meus pais, por toda a força e estímulo prestado pelo amor carinho que sempre tiveram comigo, sacrificado às vezes o seus queres em prol da minha formação, que enfim se concretiza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me iluminado e por ser minha maior força durante o meu curso e por fim me dado a honra de concluí-lo.

As minhas irmãs Marcela e Milene pelo grande auxílio e incentivo pela conclusão do presente trabalho e bem como pela escolha de meu curso.

Novamente aos meus pais pelo carinho e amor para comigo sempre.

Por fim agradeço aos meus mestres nessa caminhada, com uma atenção especial ao professor Dr.Tiago Martins da Silva pelo auxílio e pelo direcionamento no presente trabalho.

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”.

Paulo Beleki, 2005.

RESUMO

Com a evolução dos diversos ramos do direito, houve inúmeras mudanças principalmente no que se refere ao direito civil, fazendo uma expressiva localização no que se refere aos variados tipos de família, entre eles destaca-se a família recomposta, onde basicamente são aquelas formadas após o término de relações antecedentes, na maioria dos casos há filhos provenientes destas relações anteriores, fazendo com que evidencie o questionamento sobre como se daria a constituição do poder familiar nas famílias recompostas, com foco principal foco nos incapazes, digo, filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Famílias. Poder. Incapazes.

ABSTRACT

With the evolution of the different branches of law, there have been countless changes, mainly with regard to civil law, making an expressive location with regard to the various types of family, among which the recomposed family stands out, where basically they are those formed after the termination of antecedent relationships, in most cases there are children from these previous relationships, making it evident the questioning about how the constitution of family power would take place in recomposed families, with the main focus on the incapable, that is, children.

KEYWORDS: *Families, Power, Disabled.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 CONCEITO DE FAMÍLIA RECOMPOSTAS	13
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIAS	14
2.2 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	15
2.3 GUARDA DOS FILHOS	16
3. ANALISAR A COMPETÊNCIA DE AFERIÇÃO DO PODER FAMILIAR NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	17
3.1 NOÇÕES CONCEITUAIS E BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA	17
3.2 ABORDAGEM JURÍDICA DO PODER FAMILIAR	17
4 . VERIFICAR A POSIÇÃO DO INCAPAZ DENTRO DO NOVO FORMATO DE FAMÍLIA RECOMPOSTA	20
4.1 O ESTATUTO DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE FRENTE A FAMÍLIA RECOMPOSTA	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

O direito civil é sem dúvida um dos principais ramos da ciência jurídica, dito isso a evolução e muito mais intensa e notória nesse ramo.

Pontualmente iremos abordar neste presente trabalho, assunto que se deu por meio da descaracterização do conceito de família abordada em tempos pretéritos pelo Código Civil de 1916, com a conseqüente abordagem hodierna da família recomposta, trataremos de uma conceituação básica a luz da concepção do poder familiar dentro desse tipo de família principalmente.

Em si tratando do poder familiar, esse instituto sem dúvida sofreu uma das maiores mudanças, pela qual foi gradativamente estabelecida, marcos importantes solidificaram essa evolução, um dos principais a promulgação da constituição federal de 1988, bem como o Código Civil 2002 e até mesmo algumas leis complementares, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), pelas quais possibilitaram o resguardo dos diversos tipos de famílias, tirando o enfoque do pátrio poder e legalmente constituindo a proteção do filhos como sendo dever tanto da mãe, quanto do pai.

Com a modernidade, também surgiu por assim dizer uma fragilização sócio afetiva da humanidade, isso desencadeou um aumento nas taxas de divórcios e dissoluções conjugais, após a separação, e comum que o próximo estágio seja a superação, com isso surgem novos formatos de famílias, e na grande maioria essas famílias são compostas de filhos advindos de relações anteriores.

O presente trabalho busca o estudo da concepção do poder familiar nas famílias recompostas, seguindo um método científico, com a intenção de demonstrar a quem compete tal poder dentro desse novo formato de família, de maneira a compreender a evolução do direito das famílias sofrida até o momento, com abordagem puramente didática.

1.1 PROBLEMA

Os critérios de aferição do poder familiar nas famílias recompostas atendem ao interesse do incapaz?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

A constituição da família recomposta traz a definição dos critérios de aferição do poder familiar, assim como define a proteção do interesse do incapaz, uma vez realizada a aferição da competência do poder familiar dentro da nova relação afetiva.

Qual a posição do incapaz na constituição da família recomposta, destacando a proteção de seu interesse e trazendo uma abordagem a forma de aferição do poder familiar imposto a esse, enquanto sujeito de direito.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar sobre a relação intersubjetiva do incapaz dentro da família recomposta.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

De maneira a sintetizar o campo de pesquisa, e bem como de focalizar o tema proposto, sabendo que o ramo do direito é muito amplo e que faremos o direcionamento do presente trabalho, utilizando os seguintes temas propostos:

- a) Abordar sobre o conceito de família recomposta;
- b) Analisar a competência de aferição do poder familiar nas famílias recompostas;
- c) Verificar a posição do incapaz dentro do novo formato de família recomposta.

1.4 JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais o número de divórcio cresceu consideravelmente, esse aumento pode decorrer de inúmeros fatores, os quais de tal maneira contribuem para a formação de novas famílias, isso na denominação adotada chama-se famílias recompostas.

O poder familiar dos pais para com os filhos não modifica com a dissolução da sociedade conjugal, isso já é consolidado, porém quando esses pais entram em uma nova relação afetiva, é comum o surgimento de conflitos entre o novo companheiro ou a companheira com os incapazes, aqui materializados nos filhos, sendo assim estabelecer os critérios de como se devolve o poder familiar dentro dessa nova constituição familiar é primordial para que possamos possibilitar a solução desses conflitos socioafetivo, com o enfoque na proteção do incapaz.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta. E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo, iremos abordar uma breve conceituação do que viria a ser esse formato de família recomposta.

Já no terceiro capítulo, falaremos de forma pormenorizada sobre a competência de aferição do poder familiar na família recomposta, sobre o prima legal do tema.

No quarto e último capítulo, trataremos de esclarecer de forma conclusiva verificar a posição do incapaz dentro do novo formato da família recomposta, como detentor de direitos.

No deslanche final, abordaremos as soluções possíveis para a solução da problemática trazida no presente trabalho, de modo a formalizar e em fim concretizar o nosso tema.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA RECOMPOSTA

Ao dissertar sobre a conceitualização de qualquer tema fica a critério daquele a qual busca o estudo, o melhor conceito, parafraseando, nomes existem, e muitos, tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: construídas, compostas e até a bela expressão famílias ensambladas, em voga na Argentina - estrutura familiar originada no matrimônio ou na União de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia.

Aliás, a ausência de um nome, por si só, mostra a resistência que ainda existe em aceitar essas novas estruturas de convívio. São famílias caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. a administração de interesses visando o equilíbrio assume relevo indispensável á estabilidade das famílias (DIAS, 2013).

A cada dia surgem novas expressões - composta, mosaico e binuclear, na tentativa de identificar as famílias que resulta da pluviosidade das relações parentais, especialmente comentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das uniões.

A multiplicidade de vínculos, ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizar a família mosaico, com duas para uma melhor compreensão dessa modelagem a especificidade decorre da peculiar organização do núcleo reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou União em anteriores eles trazem para nova família seus filhos, muitas vezes, tem filhos em comum é a classe que expressão: os meus, vírgula, os nossos. (DIAS, 2013).

Deste modo, Rolf Madaleno em sua obra curso de direito de família, nos traz um exemplo de família é composta pela qual tem o enfoque na figura materna vejamos:

A partir do casamento pode surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, desta feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida é, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a construir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil e passou a ser chamada de família reconstruída, mosaico ou pluriparental. A família reconstruída é a estrutura familiar

originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de casamento ou de uma relação precedente.

Conclui Maria Berenice Dias (2013) que, no entanto, nestas novas famílias, a tendência é considerar a, ainda, como monoparental vínculo do genitor com seus filhos, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrição aos direitos e deveres com relação aos filhos (CC, art 1.570, parágrafo único).

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIAS.

Temos a definição do conceito de família recomposta, porém é necessário fazer uma linha cronológica para que possamos delimitar e situar a origem da expressão recomposta, em sua essência.

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm a solidão parece que as pessoas só são felizes quando tem alguém para amar. (DIAS, 2013)

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos (GAGLIANO E FILHO, 2014).

Destarte, o código civil de 1916 em seu dispositivo 229, disponha que criando a família legítima, o casamento é legítima os filhos comuns antes dele nascidos ou concebidos, na visão de Bittar (1993), o conceito dado à família pelo código de 1916 caracterizava como sendo pessoas que possuam uma relação consanguinidade, sendo nesse preceito envolvidos todos aqueles que apresentam a mesma genética.

Para Maria Berenice dias (2013):

O antigo código civil, que datava de 1916 regulava a família do início do século passado constituída unicamente pelo matrimônio em sua versão original, trazia uma estreita discriminatória visão da família, limitando ao grupo originário do casamento. impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatória as pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos legítimos era punitivas e servia exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.

Fazendo um percurso longo deparamos com a constituição federal de 1988, onde estabeleceu a igualdade entre homem e mulher é bem como consagrou o direito dos filhos e assim sendo deu-se início aos variados conceitos de família existentes e bem como a proteção de todos os tipos de família.

2.2 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

A sociedade conjugal em si é uma precursora para a construção de relação sócio afetiva da maioria da humanidade, porém nem sempre é possível sociedade o que é sociedade conjugal se mantenha a fim de ponto a nossa delimitação do tema vamos falar sobre o fim da relação conjugal.

Para Maria Cláudia Crespo Brauner dispõe que:

Como é feito, o reconhecimento da pluralidade de forma de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações inter individuais. A reivindicação e reconhecimento de direito de igualdade, respeitando a liberdade e a intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito constituir vínculos familiares e de manter relações assertivas sem qualquer discriminação.

O atual código civil em seu artigo 1.511 dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres do cônjuge, de forma brusca já partiremos para o fim do casamento tendo em vista que esta é uma das formas de nascimento de famílias recompostas.

Terminar o que significa por fim, acabar, conclui. A mera nulidade, enquanto não reconhecida judicialmente, não afeta a higidez do matrimônio, que existe e produz todos os seus efeitos (DIAS, 2013).

O artigo 1571 dispõe que a sociedade conjugal termine: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio.

Na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais especialmente fomentada pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões (FERRERA E RÖRHMANN, 2012), enquanto que, Maria Berenice Dias cita em sua obra que a especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, é construído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores.

2.3 GUARDA DOS FILHOS

No que compete a formação da família recomposta e aqui trabalhando com o nosso objetivo trataremos agora sobre a relação intersubjetiva do incapaz, digo, os filhos, Maria Berenice Dias (2013, p. 449) disse:

Historicamente, os filhos sempre estiveram sob os cuidados da mãe, pelo absoluto despreparo dos homens em desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido os meninos brincar com bonecas entrar na cozinha. Claro que em face disso nunca tiveram a menor habilidade para cuidar dos filhos assim ,mais do que natural que essas tarefas fossem desempenhadas exclusivamente pelas mães: quem pariu que embale ! Quando da separação, os filhos só podiam ficar com a mãe.

De outro modo Pablo stolze e rodolfo pamplona (2014) claro que está, será que é todavia, que de nada adiantaria um aprimoramento terminológico desacompanhado da necessária evolução cultural. Por isso, mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta em face dos seus filhos, enquanto menores.

A consagrada Maria Berenice Dias (2013) cita que:

A lei cuida da guarda dos filhos em oportunidades distintas. Quando do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento , não dá a mínima atenção para a doutrina da proteção integral consagrada pela constituição, nem para tudo que o ECA dita sobre o melhor interesse de crianças e adolescentes. Ao tratar da proteção dos filhos, de forma didática define o legislador o que guarda unilateral e compartilhada, revelando a preferência pelo compartilhamento.

Ou seja, seguindo a linha de raciocínio da referida doutrina acima, a guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, a pena ser um individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda o juiz decidirá a atento ao melhor interesse do menor.

3. ANALISAR A COMPETÊNCIA DE AFERIÇÃO DO PODER FAMILIAR NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

3.1 NOÇÕES CONCEITUAIS E BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

O poder familiar pode ser definido como sendo um conjunto direito e deveres, atribuído ao genitor e a genitora, na guarda e educação dos filhos, em uma visão acertada José Antonio de Paula Santos Neto descreve:

O poder familiar como o um complexo de direito e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo Direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio de manter, proteger e educar.

A denominação poder familiar aborda pelo atual código civil é um grande marco da evolução histórica do direito das famílias, vejamos o parecer de Maria Berenice Dias, que sua traz:

A expressão "poder familiar", adotada pelo código civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: pater potestatis - direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar. A emancipação da mulher e o tratamento legal isonômicos dos filhos impuseram a mudança.

Em sua obra Paulo Lôbo (2006) aborda que "as vicissitudes por que passou a família repercutiram no conteúdo do poder familiar. Quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital, assim em interpretação ao citado doutrinador, é latente a influência do modernismo na nova denominação poder familiar, bem como a evolução desse ramo do direito.

A propósito a constituição federal já embasou em seu bojo a igualdade em homem e mulher, houve também a sustentação em assegurar a igualdade de direitos e deveres referente à sociedade conjugal (CF 226, §5º), outorgou a ambos os pais o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comum, conforme pondera Maria Berenice Dias (2013).

3.2 ABORDAGEM JURIDICA DO PODER FAMILIAR

Conforme já exposto, a denominação poder Familiar sofreu uma grande evolução, com base nisso faremos agora uma compilação jurídica que reforça legalmente tá o instituto.

Para isso, porém, faz-se mister , primeiramente, compreender o instituto jurídico do “poder familiar”, pois consiste em uma premissa para a devida compreensão da matéria. Além disso, na sistematização aqui empreendida, temas da mais alta relevância e atualidade poderão ser enfrentados, como as limitações estáticas sobre a forma de educação dos filhos (com análise do polêmico projeto da "lei da palmada”), bem como a dramática questão da síndrome de alienação parental. (GLANGLIANO E FILHO, 2014) .

É possível fazer uma ordem cronológica sobre o poder familiar, vejamos. no dispositivo 379 do antigo código civil de 1916 dispunha que os filhos legítimos os filhos legítimos, os legalmente reconhecido e os adotivos estariam sujeitos ao poder pátrio poder, enquanto menores, encontra a proposta o atual código civil de 2002 suprimiu a expressão pátrio poder para poder demonstrando assim a evolução legislativa do tema.

De forma conclusiva Pablo stolze Glagliano e Rodolfo Pamplona filho (2014) alinham o seguinte pensamento: durante o casamento e união estável compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá exclusivamente por óbvio de arranjo familiar em outras formas e arranjos familiares (em nosso caso a família recompostas), a vendo filho o poder familiar também se fará presente, nessa mesma linha de nessa mesma linha de intelecção.

Em um aparelho lamento a legislação nossa cuida da competência da aferição do poder familiar, vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Tiramos a conclusão que redondamente a competência do poder familiar seja nos mais variados tipos de família competirá ao pai e a mãe sem distinção do *quantum*.

4- VERIFICAR A POSIÇÃO DO INCAPAZ DENTRO DO NOVO FORMATO DE FAMÍLIA RECOMPOSTAS

No que se refere a família recomposta vimos que elas surgem com advento da dissolução de uma união e a formação de outra União vindo acompanhada quase sempre com filhos constituído hein detrimento de relações sociais anteriores quase sempre temos que ter uma preocupação exacerbada com os incapazes.

Quando existe filhos, a dissolução dos vínculos afetivos não se resolvem indo um para cada lado ponto final. O fim dos relacionamentos dos pais não leva cisão nem quanto aos direitos e nem quantos aos deveres com relação a prole.

O rompimento da relação de conjugalidade dois genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. o estado de família é indisponível (OLIVEIRA E MUNIZ, 2002).

Com base na interpretação desses atores podemos concluir que os filhos mantenham o seu respectivo lugar não importando o tipo de família que ocupam.

Maria Berenice Dias de flagra que:

Ainda que a “posse do filho” não dá corra da simples presença física no domicílio da mãe ou do pai, a definição da “guarda” identifica quem tem o filho em sua companhia. Todavia, o fato de o filho residir com um deles não significa que o outro “perdeu a guarda” expressão, aliás, de nítido do conteúdo punitivo expressão, aliás, de nítido conteúdo punitivo. De qualquer sorte com o rompimento da convivência dos pais, a fragmentação de um dos componentes da autoridade parental. ambos continuam detentores do poder familiar, mas em regra, ou filho fica sob a guarda de um, e ao outro é assegurado o direito de visita. quanto mais conflituoso relacionamento dos genitores, mas minuciosamente é regulamentado o regime de visitas, estabelecendo-se dias e horários de forma bastante rígida.

Deste modo, conclui-se que os filhos possuem um lugar inalterado fazendo com que aquele que ocupa o lugar popularmente chamado de madrasta ou padrasto pouco interferir em sua educação, uma vez, que o pai ou a mãe mantém-se non papel de guarda, zelo e educação da prole.

4.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE A FAMÍLIA RECOMPOSTA

Com a evolução legislativa, logicamente houve a criação de uma legislação específica a qual se pautava na proteção do incapaz digo a criança e o adolescente, veremos aqui a relação da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 com essa nova composição familiar em seu artigo 18- A, *in verbis*:

A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados pelos pais, pelos integrantes da família ampliada pelos responsáveis ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar educar ou vigiar sem o uso de castigo corporal ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação, ou qualquer outro pretexto.

Vimos que com a interpretação deste artigo a criança ou adolescente ou mesmo o incapaz tem o direito a uma educação e há um cuidado pelo qual não somente os pais, mas qualquer pessoa encarregada tem para com elas sendo assim fazendo a interpretação sobre a ótica da família recomposta o incapaz tem garantida dentro desse formato de família a sua total segurança.

Maria Berenice Dias (2013) admite a possibilidade da adoção pelo companheiro do cônjuge genitor que recebe o nome de adoção unilateral pelo que diz a lei, seria indispensável a concordância do pai registral, o que, praticamente, inviabilizaria esta possibilidade.

A referida lei citada fora o artigo 41º parágrafo primeiro do estatuto da criança e do adolescente pelo que diz que: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Ora, vimos que a legislação se preocupou em trazer no seu bojo uma atenção a família recomposta seguindo um pensamento um pensamento de Maria Berenice dias:” começou a jurisprudência a atribuir em cargo ao -na ausência de melhor nome – padrasto quando final sob o nome de paternidade alimentar e reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direto alimentos, comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua permanência durante o período em que conviveu com o seu genitor. Em nome do princípio da solidariedade e reconhecido o direito de visitas.

É importante ressaltar ainda que a jurisprudência e bem como a incidência da Lei 11.924/09 pela qual faz saber:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8o:

§ 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

A referida lei mostra claramente a proteção à família recomposta vejamos os termos usados enteada, padrasto, madrasta entre outro... assim demonstra a nova composição familiar o que é protegido pelo nosso ordenamento jurídico sendo assim conclui-se que a família recomposta ou incapaz dentro desse novo formato de família é um sujeito de direito e dever mas que acima de tudo tem assegurado a sua educação e o seu bom zelo.

5- CONCLUSÃO

O presente trabalho contou com uma pesquisa metodológica e estruturado sobre a concepção do poder familiar dentro da família composta, chegamos então ao deslinde final onde faremos uma construção lógica ou seja o atual código civil bem como estatuto da criança e adolescente protege que regula tanto o poder familiar como a relação do incapaz ou seja a os filhos não importando o tipo de família que ocupa deve ser assegurado a eles com cuidado a proteção, e a educação pertinente o genitor e genitora podem ser desligados da relação sócio afetiva entre ambos mas não do papel de pai e mãe enquanto isso a nova formação familiar ou seja os novos integrantes padrasto ou madrasta cumprir a autoria daquele termo utilizado no artigo 17-A do estatuto da criança e do adolescente onde prega “que a criança e adolescente tem o direito de serem educados por qualquer pessoa encarregada desse ofício”.

Finalizamos com alinhamento de pensamento ilustre Maria Berenice dias onde diz: nessas novas famílias, a tendência é considerar, ainda, como um monoparental ou vínculo do genitor com seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos e assim conclui-se o presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BAINHAM, Andrew. **The International Survey of Family Law**. London: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

BARONI, Arethusa. CABRAL, Flávia Kirilos Beckert. CARVALHO, Laura Roncaglio. **Família recomposta e/ou reconstruída**. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/familia-recomposta-e-ou-reconstruida>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.924, de 17 de Abril de 2009**. Brasília, DF, abr. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRAUNER, Maria Cláudia. **Crespo casamento desfeito, transitoriedade e recomposição familiar**. In: SOUZA, Ivone M.C. Coelho de. Casamento: uma escuta além do judiciário. Florianópolis: Voxlegem, 2006, p.293-310.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. RORHMANN, Konstanze. **As Famílias Pluriparentais ou Mosaicos**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/23.pdf&ved=2ahUKEwiL5cXK1M_pAhUCCc0KHRJECaAwQFjAAegQIBRAB&usq=AOvVaw3RwyjlcLj0Y_UfpG17dj p>. Acesso em 08 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol.VI São Paulo: Saraiva.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOBO, Paulo. **Do Poder Familiar**. Disponível em < www.ibdfam.com.br>. Acesso em 20 jun. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, José Lamartine de. MUNIZ, Francisco José. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.